



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

ANA PAULA ARAÚJO CORREIA LIMA

**O REFÚGIO DA CRIANÇA DESACOMPANHADA ENTRE O DIREITO
INTERNACIONAL E OS MECANISMOS NACIONAIS DE PROTEÇÃO**

**JOÃO PESSOA
2020**

ANA PAULA ARAÚJO CORREIA LIMA

**O REFÚGIO DA CRIANÇA DESACOMPANHADA ENTRE O DIREITO
INTERNACIONAL E OS MECANISMOS NACIONAIS DE PROTEÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr^a Alessandra Correia Lima
Macedo Franca

**JOÃO PESSOA
2020**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L732r Lima, Ana Paula Araujo Correia.

O refúgio da criança desacompanhada entre o direito internacional e os mecanismos nacionais de proteção / Ana Paula Araujo Correia Lima. - João Pessoa, 2020.
54 f.

Orientação: Alessandra Correia Lima Macedo FRANCA.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Refúgio; Criança; Adolescente; Direito Humanitário.
I. FRANCA, Alessandra Correia Lima Macedo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

ANA PAULA ARAÚJO CORREIA LIMA

**O REFÚGIO DA CRIANÇA DESACOMPANHADA ENTRE O DIREITO
INTERNACIONAL E OS MECANISMOS NACIONAIS DE PROTEÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr^a Alessandra Correia Lima
Macedo Franca

DATA DA APRESENTAÇÃO: 03/12/2020

BANCA EXAMINADORA:

**PROF.^a DR^a ALESSANDRA CORREIA LIMA MACEDO FRANCA
(ORIENTADORA)**

**PROF.^a M.^a MARITZA NATALIA FERRETTI CISNEROS FARENA
(AVALIADORA)**

**PROF.^a DR^a MELISSA GUSMÃO RAMOS
(AVALIADORA)**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que sempre foi o meu sustento, e que me dá força, sentido e direção em todos os âmbitos de minha vida. A minha família, em especial aos meus pais, Patrícia e Clóvis, pela paciência e apoio incondicionais.

Aos meus irmãos da Comunidade Católica Em Adoração, na pessoa do meu pai fundador, Diácono Eduardo Henrique, cujo olhar sempre atento às necessidades dos prediletos de Deus e à experiência missionária de ir em encontro às pessoas – e acolhe-las –, qualquer que seja o estado em que estas se encontrem, me inspirou profundamente na elaboração deste trabalho.

Agradeço também aos amigos com quem partilhei estes anos de curso, que foram para mim um verdadeiro porto seguro: Diane Medeiros, Débora Gomes, Emília Dantas, Laís Mota, José Lucas e Nicole Chaves. Ao meu namorado, Vítor Diniz, por seu companheirismo e amor. A Beatriz Mendes, Rita Toledo e Luiza Franco, que de uma maneira especial me apoiaram neste final de curso.

Por fim, agradeço à Santa Igreja Católica Apostólica Romana, por ter, por tantos anos, sido a única disposta a acolher as pessoas forçadas a migrar, e por ser sempre pioneira no cuidado para com os prediletos de Deus.

“Elas são mais vulneráveis, porque menos capazes de fazer ouvir a sua voz. ” (São João Paulo II, Insegnamenti XIII, 1990).

RESUMO

As questões relativas aos fluxos migratórios e ao acolhimento humanitário de pessoas refugiadas ganham novos contornos a cada dia. Não obstante a via do refúgio já seja, por si só, dotada de diversas dificuldades, há ainda subgrupos que desvendam condições ainda mais desafiadoras, e demandam um olhar especialmente humanizado por parte dos operadores do direito e da comunidade internacional, a exemplo das crianças desacompanhadas, isto é, aquelas que foram separadas dos dois pais e de outros parentes, e não têm um adulto responsável por delas cuidar. Essas crianças enfrentam todas as dificuldades pelas quais passam os refugiados, e outras tantas que dizem respeito à própria fragilidade do ser criança, como a comunicação, a necessidade latente de educação escolar, e uma suscetibilidade maior a serem vítimas de outros abusos, *v.g.*, tráfico humano, exploração sexual e recrutamento militar. Diante dessa problemática, urge a necessidade de que os instrumentos internacionais de proteção à pessoa forçada a migrar, bem como os Estados membros da comunidade internacional lancem mão de mecanismos especificamente voltados à acolhida humanitária desses indivíduos e à salvaguarda de seus direitos fundamentais. Dessa forma, o presente trabalho tem o objetivo de identificar em que medida esses instrumentos internacionais disciplinam a acolhida e proteção das crianças desacompanhadas que solicitam refúgio, e de verificar a resposta do direito brasileiro a essa previsão. Utilizando abordagem qualitativa, metodologia dialética e pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho se debruça, num primeiro momento, sobre as vulnerabilidades deste grupo específico; em seguida, discorre a respeito da evolução na proteção internacional à criança, ao refugiado, e à criança refugiada, e aos procedimentos específicos previstos pelos órgãos internacionais a respeito da acolhida dessas crianças. Passa-se, então, à evolução dessa proteção no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, e, especificamente, das respostas legislativa e administrativa do Brasil às necessidades da criança refugiada desacompanhada, a fim de verificar em que medida o país responde à proteção concedida pelos instrumentos internacionais. Embora alguns autores considerem haver certa brecha legislativa no que diz respeito à regulamentação do tema, foi verificado que o sistema legislativo e administrativo de que dispomos para acolher as crianças e adolescentes que aqui chegam desacompanhados tem suprido suas necessidades satisfatoriamente quanto à concessão do reconhecimento do status de refugiado, embora ainda precise avançar em outras frentes, como na celeridade em garantir o acesso à educação a essas crianças, em especial àquelas que encontram seus direitos turbados em razão da falta de documentação.

Palavras-chave: Refugiado; Criança; Adolescente; Desacompanhado; Direito Internacional; Direito Humanitário; Direitos Humanos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS

CDC – CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CONANDA – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CONARE – COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS

CRC – COMITÊ PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA

CNIG – CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DPU – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DUDH – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

ICRC – COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

UNICEF – FUNDO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A CRIANÇA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA CRIANÇA MIGRANTE DESACOMPANHADA	15
2.1 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO À CRIANÇA SOLICITANTE DE REFÚGIO	15
2.1.1 Proteção da criança	15
2.1.2 Proteção do refugiado	19
2.1.3 Proteção da criança refugiada	22
2.2 PROCESSO DE ACOINHADA DA CRIANÇA REFUGIADA	23
2.2.1 Triagem inicial e identificação	23
2.2.2 Registro e documentação	25
2.2.3 Localização e verificação da família	27
2.2.4 Outras soluções duráveis	30
3 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA DESACOMPANHADA SOLICITANTE DE REFÚGIO NO BRASIL	33
3.1 A PROTEÇÃO BRASILEIRA AO REFUGIADO	33
3.2 O DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE BRASILEIRO	35
3.3 A RESPOSTA BRASILEIRA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL	38
3.3.1 A resposta legislativa	38
3.3.2 A resposta administrativa	41
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Com o aumento de conflitos armados, crises econômicas e sociais ao redor de todo o globo, a questão dos fluxos migratórios e do acolhimento humanitário das pessoas migrantes perseguidas ou com fundado temor de perseguição tem tomado um espaço cada vez maior no cenário mundial, sendo objeto de debates recorrentes na comunidade jurídica e na sociedade em geral.

São crescentes o número e a frequência de fluxos migratórios, a cada ano, por razões diversas, normalmente relacionadas ao aprofundamento da globalização (PITA, 2016, p. 10), mas também a conflitos internos nos países. Diante de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos, inúmeros indivíduos são forçados a deixar seu país de origem e buscar refúgio em outra nação, sendo o Brasil um dos principais destinos desses migrantes no contexto mundial, e o principal no contexto da América Latina¹.

Conforme dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, 2020), ao final de 2019, aproximadamente 79.5 milhões de pessoas haviam sido deslocadas à força, em razão de perseguição, conflitos armados, violência, violações de direitos humanos, ou eventos que perturbaram gravemente a ordem pública.²

Em meio às famílias, grupos, e indivíduos que chegam em território brasileiro em busca de refúgio, estão as crianças. Desses 79.5 milhões, cerca de quarenta por cento eram pessoas abaixo dos dezoito anos, isto é, um significativo contingente de trinta a trinta e quatro milhões de crianças e adolescentes que forçadamente deixaram suas casas, regiões, países de origem, a fim de fugir dos horrores aos quais eram submetidos (ACNUR, 2020).

E, em meio ao grupo das crianças e adolescentes, por natureza já vulneráveis, descortina-se um subgrupo ainda mais frágil: o das crianças desacompanhadas, isto é, aquelas que foram separadas dos dois pais e de outros parentes, e não têm um

¹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). Global Trends: Forced Displacement in 2019. Geneva, 2019, p. 39. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5ee200e37.pdf>>. Acesso em set. 2020.

² *Ibidem*, p. 2.

adulto responsável por delas cuidar, conforme definição do Comitê da ONU para os Direitos da Criança (2005, p. 6).

O mencionado relatório indica registros de cerca de 400.000 (quatrocentos mil) pedidos de asilo por parte de crianças desacompanhadas, em cerca de 117 (cento e dezessete) países ou territórios, o que equivale a cerca de três por cento do número integral dos pedidos de asilo ao redor do mundo (ACNUR, 2020, p. 46).

No itinerário da migração, não é incomum que crianças sejam separadas dos seus pais, parentes e responsáveis – seja porque estes ficaram retidos no país de origem ou foram presos no decorrer do caminho, seja porque a criança foi submetida a algum tipo de acidente, sequestro, ou até mesmo tornada órfã. A particular condição de uma criança que, tendo passado por qualquer uma das situações descritas – ou por outra semelhante que aqui não se consiga descrever –, chegue em território brasileiro e apresente uma solicitação de refúgio, traz à tona uma vulnerabilidade extrema, e que deve ser vista sob a ótica dos direitos humanos da criança e do adolescente.

De acordo com o Comentário Geral Nº 6 a respeito da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, há uma estreita ligação entre a maior parte dos casos de crianças desacompanhadas ou separadas que chegam nos territórios e o crime de tráfico humano com propósito de exploração sexual, econômica, e outras atividades criminosas. O Comitê para os Direitos das Crianças afirma, ainda, que essas crianças são frequentemente discriminadas, e muitas vezes têm acesso negado a elementos que dizem respeito ao mínimo existencial, a exemplo de comida, abrigo, serviços de saúde e educação. Em algumas situações, ainda, não possuem acesso aos serviços que normalmente são prestados aos solicitantes de refúgio, como identificação apropriada, registro e documentação. (CRC, 2005)

Nesse sentido, pode-se afirmar que a criança submetida a esse tipo de situação encarna uma tripla vulnerabilidade. A primeira delas, por ser criança. A segunda, por ser refugiada. A terceira, pela particular condição de estar desacompanhada ou separada daqueles que deveriam representar sua maior segurança.

Quanto à primeira faceta dessa vulnerabilidade, é sabido que qualquer criança possui necessidades específicas, próprias da infância, e os Estados Democráticos de

Direito costumam assentar em seus ordenamentos jurídicos uma proteção especial aos infantes – proteção essa assumida pelo legislador brasileiro.

Não há dúvidas quanto à existência de uma vulnerabilidade que é inerente à própria natureza da criança e do adolescente. Isso se justifica porque a definição de vulnerabilidade alude aos conceitos de fragilidade e dependência, que estão intrinsecamente relacionados às crianças e adolescentes. Nessa esteira, em razão de a criança e o adolescente estarem em fase de desenvolvimento de suas aptidões e personalidades, a proteção dos seus direitos fundamentais exige uma adequação especial, isto é, uma estrutura especificamente voltada para eles, a fim de se garantir o "*minimum* necessário e imprescindível" que é o próprio escopo da noção de personalidade a que se refere Martha de Toledo Machado (2003, p. 116).

Há que se mencionar, no entanto, que, embora o ordenamento jurídico brasileiro, enquanto signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos, reconheça a vulnerabilidade e consequente necessidade de proteção e assistência especiais à criança e ao adolescente, ele não o faz de modo que o conceito dessa vulnerabilidade implique na total desconsideração da vontade da criança, mas a coloca em pauta enquanto sujeito de direitos, e orienta-se – ou, pelo menos, promete orientar-se – pelo princípio do melhor interesse da criança.

A segunda faceta dessa vulnerabilidade se dá pela busca do status de refugiado. Isto é, qualquer pessoa que se encontre numa condição de migração forçada em razão de fundados temores de perseguição ou grave e generalizada violação de direitos humanos o faz porque não tem outra alternativa. E, não tendo outra alternativa, abdicou de muito – casa, emprego, família, amigos, a segurança de falar seu próprio idioma e ser compreendido... – em prol da salvaguarda da própria vida e/ou da vida de seus familiares.

O próprio preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) já pressupõe que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Um indivíduo que tem essa dignidade e liberdade violadas, se encontrando despojado das próprias seguranças, vive, indubitavelmente, num estado de vulnerabilidade.

Sendo criança, então, essa vulnerabilidade é posta numa nova dimensão, uma vez que a criança e o adolescente possuem necessidades especiais para além daquelas já consideradas no âmbito da vida adulta. Sendo o acesso igualitário à educação, por exemplo, um dos princípios que regem a política migratória brasileira, pressupõe-se a necessidade de garantia de que tais crianças estejam regularmente matriculadas em escola – a falta de documentação, no entanto, que permeia as condições sob as quais chegam as crianças solicitantes de refúgio, muitas vezes dificulta essa matrícula.³

Comparada às outras crianças, a criança refugiada enfrenta ameaças mais graves à sua qualidade de vida. Além da necessidade – geralmente repentina – de partir de seu país de origem, a separação de famílias e estruturas comunitárias e a escassez aguda de recursos afetam profundamente o bem-estar físico e psicológico das crianças refugiadas (ACNUR, 1994, p. 1). E, se essas dificuldades são enfrentadas pela criança que já obteve seu status de refugiada, tantas quanto e outras mais enfrenta aquela migrante no aguardo da concessão de tal status.

Por fim, a terceira dimensão dessa vulnerabilidade diz respeito à separação dessas crianças em relação a seus pais, parentes, ou outros adultos responsáveis. De acordo com dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR (2019), até o ano de 2019, foram registradas cerca de 400.000 solicitações de refúgio por parte de crianças desacompanhadas ou separadas.⁴

Importa, aqui, distinguir brevemente os conceitos de criança desacompanhada e criança separada. A criança desacompanhada é aquela que foi separada de ambos os pais e de outros parentes, e não está sendo cuidada por outro adulto que, por lei ou costume, esteja por ela responsável. Já a criança separada é aquela que foi separada de ambos os pais, ou de seu cuidador principal legal ou habitual anterior, mas não necessariamente de outros parentes, ou mesmo de outros adultos membros da família (CRC, 2005).

³ AGÊNCIA BRASIL. Burocracia dificulta atendimento a crianças refugiadas desacompanhadas. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-06/burocracia-dificulta-atendimento-criancas-refugiadas>>. Acesso em out. 2020.

⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). Global Trends: Forced Displacement in 2019. Geneva, 2019. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5ee200e37.pdf>>. Acesso em: set. 2020.

No cenário das vulnerabilidades próprias da migração forçada, em que despontam perigos como tráfico humano, sequestro, acidentes, e tantos outros, a criança que se encontra sozinha tende a vivenciar grandes dificuldades diante de um desamparo não apenas físico, mas também econômico, emocional e legal, no trajeto da migração e na chegada ao país de destino. Em muitas nações, a criança desacompanhada que chega em busca de refúgio tem sua entrada negada ou é detida nas fronteiras da imigração. Além disso, ela é submetida a determinados riscos de maneira mais acentuada que as demais crianças migrantes – por exemplo, ao risco de sofrer exploração ou abuso sexual, recrutamento militar e trabalho infantil (CRC, 2005).

No ano de 2015, a imagem de uma criança síria, Alan Kurdi, sem vida, às margens de uma praia na Turquia, após tentar realizar a travessia de barco entre a Turquia e a Grécia, juntamente com seus familiares, chocou o mundo inteiro, e ilustrou bem a dimensão da crise migratória para toda a humanidade.

Em se tratando de crianças – indivíduos naturalmente mais frágeis – e, ainda mais, isoladas de quem lhes possa oferecer alguma segurança, a problemática dos refugiados ganha novos contornos, que necessitam de um olhar específico e direcionado por parte do Direito Internacional e Humanitário, bem como de uma resposta protetiva e alinhada à dignidade da pessoa humana por parte dos Estados.

Num ordenamento jurídico que tem como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana, e que conta, ainda, com princípios como o *non-refoulement*, a não discriminação e o melhor interesse da criança, é de se esperar, diante de situações como essas, a atuação comprometida das autoridades brasileiras e o olhar humanizado por parte dos operadores do direito.

Dessa forma, o presente trabalho terá por objeto a análise dos mecanismos de defesa desses indivíduos sob duas perspectivas: num primeiro momento, vasculhar-se-á a normativa internacional a fim de verificar em que medida se dá a proteção específica às crianças refugiadas desacompanhadas; em seguida, analisar-se-á a estrutura jurídico-administrativa de que dispõe o Brasil a fim de responder às necessidades dessa condição.

Utilizando abordagem qualitativa, metodologia dialética, e pesquisa bibliográfica e documental, os capítulos se debruçarão sobre a evolução na proteção

internacional à criança, ao refugiado, e à criança refugiada, bem como sobre os procedimentos específicos previstos pelos órgãos internacionais a respeito da acolhida dessas crianças. Em seguida, a pesquisa se voltará à evolução dessa proteção no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, e, especificamente, das respostas legislativa e administrativa do Brasil às necessidades da criança refugiada desacompanhada, a fim de verificar em que medida o Brasil responde à proteção concedida pelos instrumentos internacionais.

Insta esclarecer que o termo “criança” será utilizado neste trabalho de maneira ampla, abrangendo crianças e adolescentes, seguindo a orientação da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), em seu Artigo 1, considera “como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.”

2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA CRIANÇA MIGRANTE DESACOMPANHADA SOLICITANTE DE REFÚGIO

2.1 A EVOLUÇÃO NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA SOLICITANTE DE REFÚGIO

De acordo com o relatório Forced Displacement (2019, p. 4), do ACNUR, até o ano de 2019 foram registrados cerca de quatrocentos mil pedidos de asilo feitos por crianças e adolescentes desacompanhados ou separados ao redor de todo o globo. O contingente é espantoso e aponta para uma realidade migratória difícil e desafiadora.

Sabe-se que estes indivíduos nem sempre puderam contar com a proteção por parte de instrumentos internacionais e nacionais que hoje vigoram. Isso porque o reconhecimento mundial da criança e do refugiado enquanto sujeitos de direitos não se deu de maneira rápida, mas foi fruto de um longo processo de transformações na sociedade e no seu entendimento sobre o valor da pessoa humana.

Segundo Maíra Zapater (2019, p. 26), a expressão *sujeito de direitos* denota não apenas a pessoa reconhecida pelo Direito enquanto tal, mas abrange o conceito de um indivíduo que é autor, protagonista na sociedade. Tanto as crianças quanto os refugiados estiveram, por muito tempo, fora desse conceito, e não tiveram seus direitos contemplados em tratados e declarações internacionais.

2.1.1 Proteção da criança

Conforme elucida Clarice Cohn (2005, p. 16), os direitos das crianças consagrados atualmente precisam ser vistos como o produto de uma trajetória histórica pautada pela construção do denominado “sentimento de infância”, ou “concepção de infância”. O que hoje se tem por conceito de infância foi sendo elaborado no compasso da mudança de outros conceitos, como paternidade, maternidade e família (ARIÈS, 1981 *apud* COHN, 2005, p. 16).

Historicamente, temos que no período da Antiguidade, a criança era considerada um “bem de família”, isto é, mero objeto de propriedade do chefe da

família – o *pater familiae* –, totalmente subjugado a sua autoridade e arbítrio. A criança não era um indivíduo considerado em si mesmo, com vontades, desejos, opiniões – era, ao contrário, uma entidade “despersonificada”.

Nesse aspecto, pode-se mencionar que “em Roma (449 a.C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme [...], sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los [...]” (AZAMBUJA, 2006 *apud* CONTE e MENDONÇA, 2019). Tratava-se de uma disposição total do próprio *ser* da criança por parte do chefe da família.

Já na Idade Média nota-se uma “adultização” da criança, de modo que até mesmo a arte medieval representava esses indivíduos como adultos em miniatura. Logo que adquiriam uma certa dependência física de suas mães, as crianças eram colocadas num contexto de trabalho, erotização, exploração. Segundo Ariès (1981, p. 50), a conotação dessa realidade na arte da forma mencionada era uma espécie de demonstração de que não havia espaço no mundo para a infância.

Dos séculos XVI ao XIX, esses indivíduos ainda eram, de uma maneira geral, tratados como seres de exígua ou nenhuma relevância. Interessante notar que grande parte desse tratamento “desapegado” era resultante do altíssimo índice de mortalidade infantil que se achava à época, o que gerava nos pais e familiares a esquiva do sofrimento excessivo através da rejeição ao apego emocional (MANTOVANI, POLI e JOSÉ, 2017, p. 315).

Apenas no século XX é que as crianças e adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direitos e, conseqüentemente, tiveram seus direitos “elevados” à categoria de direitos humanos (ZAPATER, 2019, p. 64). Não foi, contudo, um reconhecimento imediato: perpassou-se por diversos instrumentos a respeito dos direitos da criança e do adolescente até que se chegasse à Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, em 1989, que inovou não só na salvaguarda dos direitos desses indivíduos, mas no próprio reconhecimento do papel que estes exercem na sociedade.

Em 1924 a Assembleia das Nações Unidas adotou a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (ONU, 1924), que manifestava que todos os pais, homens, organizações voluntárias, autoridades locais e governos nacionais devem

empenhar-se em prover à criança meios para seu desenvolvimento, proteção social, e condições de liberdade e dignidade.

Já no ano de 1946, a mesma Assembleia criou o *United Nations International Children's Emergency Fund*, ou Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas – o UNICEF, com o objetivo de atender às necessidades emergenciais das crianças no período do pós-guerra. O seu mandato foi posteriormente estendido, para que pudesse continuar a atender crianças e mulheres em países em desenvolvimento⁵. Em 1953, foi renomeado como Fundo das Nações Unidas para a Infância, tornando-se permanentemente parte da Organização das Nações Unidas.

Não longe dali, em 1948, havia sido proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Homens (ONU, 1948), cujo artigo 25 apregoava a necessidade de proteção e assistência especiais à infância. Em 1966, foi a vez dos Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), através dos quais os Estados Membros das Nações Unidas se comprometiam com o provimento de direitos iguais para todas as crianças.

No ano de 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas adota a Declaração dos Direitos da Criança (ONU, 1959). Essa declaração determina que, na instituição das leis visando a proteção social da criança, bem como o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, leve-se em conta o melhor interesse da criança. Em 1974, é proclamada a Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e Conflitos Armados (ONU, 1974), que classifica as mulheres e crianças como o setor mais vulnerável da população, e considera como atos criminosos todas as formas de repressão e trato cruéis a esse setor, inclusive a destruição de moradias e o deslocamento forçado.

Finalmente, no final do período da Guerra Fria, surge a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 20 de novembro de 1989. O instrumento foi universalmente consagrado em razão de estabelecer padrões mínimos para proteger os direitos das crianças em todas as capacidades, bem como por reconhecer o papel da criança e do adolescente

⁵ Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>>. Acesso em 20 out. 2020.

enquanto *sujeitos de direitos* no sentido mais completo da palavra – protagonistas sociais, econômicos, políticos, civis e culturais.

A Convenção, que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, é o instrumento de proteção de direitos humanos mais aceito da História, tendo sido ratificado por cento e noventa e seis países, o que representou uma conquista histórica para os direitos humanos. O Brasil ratificou-a nesse mesmo ano, através do Decreto nº 99.710 (BRASIL, 1990).

Esse instrumento inovou a proteção da criança e do adolescente porque reconhece a eles todos os direitos previstos na Declaração dos Direitos Humanos, e o faz sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral. O documento, assim, trata em diversos artigos da liberdade da criança – de pensamento, consciência, crença religiosa, associação, e tantas outras.

Nesse sentido, “a proposta da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança traz consigo outra dimensão ética, pois se reconhece que ao Estado não cabe tutelar pessoas, mas tutelar o direito que é reconhecido às crianças e aos adolescentes, como sujeitos e cidadãos.” (TEJADAS, 2008, p. 41 *apud* CONTE, 2019, p. 87).

No âmbito internacional, merece destaque também o Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 678 (BRASIL, 1992), que em seu art. 19 afirma que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

De acordo com o UNICEF⁶, os instrumentos internacionais de proteção à criança progrediram muito no século XX, e embora ainda restem algumas lacunas a serem preenchidas no que se refere a essa proteção, é preciso reconhecer os grandes avanços através dos quais as crianças e adolescentes:

[...] deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e o adolescente conquistaram já um estatuto de “cidadania

⁶ Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>>. Acesso em 20 out. 2020.

social” incontornável. (MARTINS, 2004, p. 6 *apud* LIMA, POLI e JOSÉ, 2017, p. 323) (supressão nossa)

Não se trata de ignorar a vulnerabilidade própria do ser criança. O ACNUR, no documento *Refugee Children: Guidelines on Protection and Care*, (1994, p. 1), já reconhece que as crianças são naturalmente vulneráveis e dependentes, porquanto estão em desenvolvimento – assim como o próprio senso comum o reconhece. Trata-se, sim, de mesmo considerando as necessidades próprias da idade, não os excluir do protagonismo social que lhes é devido.

Por arremate, esse “estatuto de cidadania social incontornável” alcançado pela categoria das crianças, no plano dos Estados Democráticos de Direito, é comum a outros grupos socialmente vulneráveis – dentre eles, o grupo dos refugiados. Isso não significa, contudo, que o padrão mínimo estabelecido deva se conformar *ad eternum*, tampouco que a realidade social hodierna não seja palco de violações do mesmo.

2.1.2 Proteção do refugiado

A pessoa refugiada também goza hoje de certa medida de proteção por parte de instrumentos internacionais que por muito tempo não existiu. Antes do século XX, esses indivíduos não contavam com um amparo por parte do direito internacional – ficavam, assim, dependentes da legislação nacional sobre a concessão de asilo político que cada país se propusesse a desenvolver, e de atuações humanitárias como a da Cruz Vermelha (PEREIRA, 2014, p. 13).

A proteção aos refugiados somente começou a ganhar espaço normativo no direito internacional em 1919, após a criação da Sociedade ou Liga das Nações, e por ocasião da revolução comunista na Rússia, que produziu milhões de refugiados russos. A esses migrantes russos agregaram-se, em momento posterior, migrantes vindos de outros países próximos à região.

Sem dúvidas, um eminente marco na evolução da proteção a esses indivíduos foi a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, por ocasião da Conferência de São Francisco, que reuniu cinquenta nações, num contexto de extrema necessidade de novos instrumentos que atuassem na direção dessa

proteção, tendo em vista que o pós-guerra gerou nada menos que quarenta milhões de refugiados (PEREIRA, 2014, p. 13).

A atuação principal da Organização seria a de promover a paz mundial e os direitos humanos, bem como a resolução pacífica das controvérsias internacionais, muito embora a Carta das Nações Unidas, documento que descreve os princípios e prerrogativas do órgão, não tenha definido exatamente o que seriam esses “direitos humanos” – termo este que ganhou contornos mais definidos quando da publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 (PEREIRA, 2014, p. 14).

Em período curto após a criação da Organização, no ano de 1950, a Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução nº 428 (ONU, 1950), criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, órgão inicialmente previsto para atuar por um período de três anos nas questões relativas aos apátridas e refugiados, em especial no contexto da Europa.

Nesta época, veio adveio a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados (ONU, 1951), que reafirma instrumentos legais internacionais previamente existentes, e estipulando um padrão mínimo de tratamento para os refugiados – deixando, no entanto, ampla margem para que os próprios Estados extrapolem tal padrão e estabeleçam suas próprias regras de tratamento, desde que mais benéficas.

Nos termos do 1.A.2 da Convenção, o refugiado é a pessoa que:

“[...] temendo ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar”. (supressão nossa)

De maneira enfática, o artigo 33 da Convenção de 1951 (ONU, 1951) trata do importante princípio do *non-refoulement*, segundo o qual os Estados têm a obrigação de não expulsar, repatriar ou devolver os refugiados a territórios nos quais sua vida e liberdade corram perigo. Conforme elucida Agni Castro Pita (2016, p. 11), “essa norma converteu-se em norma de direito consuetudinário internacional, e inclui os solicitantes de asilo, cuja situação ainda não tenha sido decidida”.

Apesar de ter representado um importante avanço na proteção aos refugiados, a Convenção estabelece uma delimitação temporal, limitando seu alcance aos acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951, conforme se afere da leitura de seu artigo 1º. Isso implicou na necessidade de edição de um Protocolo que teria por objetivo incorporar os refugiados que surgiram após esse período na proteção ofertada pela Convenção (CONTE e MENDONÇA, 2019, p. 90).

O Protocolo de 1967 (ONU, 1967), que reformou a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, eliminou as barreiras geográficas e temporais para o mandato da ACNUR, expandindo sua atuação para outros países e continentes além da Europa. Finalmente, no ano de 1995, o órgão foi designado pela ONU como responsável pela proteção e assistência dos apátridas no mundo inteiro⁷.

Ainda no que se refere aos destaques na evolução dessa proteção, assevera Agni Castro Pita (2016, p. 8):

Na América Latina, a Declaração de Cartagena, de 1984, sobre os Refugiados, foi o marco, como se sabe, da proteção dos refugiados no universo conceitual dos direitos humanos. A Declaração de Cartagena estabeleceu um vínculo claríssimo entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional de Refugiados. Uma década mais tarde, a Declaração de São José, de 1994, sobre os Refugiados e Pessoas deslocadas, aprofundou essas relações, dando ênfase a questões atuais de proteção, como o deslocamento forçado e o direito de asilo, em sua dimensão mais ampla.

À guisa dos esforços protetivos empreendidos no âmbito da América Latina, merecem destaque, também a Declaração do México e o Plano de Ação para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, no ano de 2004, que contaram com a participação do Brasil. O referido Plano estabelecia diretrizes voltadas para uma maior integração dos países da América Latina quanto à proteção outorgada às vítimas de perseguição, especialmente quando no contexto de golpes contra regimes democráticos (ACNUR, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010).

Nesta senda é que a pessoa refugiada ganhou espaço normativo em âmbito internacional, tendo esses efeitos irradiado, em certa medida, para todos os Estados-Membros da comunidade global.

⁷ Disponível em: < <https://www.acnur.org/portugues/historico/>>. Acesso em 29 set. 2020.

2.1.2 Proteção da criança refugiada

Ao longo do tempo em que se deu a evolução tanto do regime da proteção internacional das crianças quanto da proteção aos refugiados, muito pouca atenção foi dada à situação específica da criança em situação de refúgio. Porquanto a própria sociedade não os enxergava na condição de sujeitos de direitos, as medidas tomadas pelos países para que aqueles indivíduos imbuídos de vulnerabilidades tivessem seus direitos fundamentais resguardados eram escassas, ou mesmo nulas.

É certo que a criança solicitante de refúgio se encontra, hoje, amparada pelo princípio da não-devolução que, embora não se limite à proteção dos refugiados, é considerado um dos principais instrumentos – se não o principal – de proteção à pessoa forçada a migrar, bem como pelo direito de toda pessoa de solicitar asilo conforme já dispunha o artigo 14 da Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948).

Essa criança encontra amparo, ainda, na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que estabelece, em seu Artigo 22, que os Estados Partes deverão adotar as medidas pertinentes para assegurar que a criança – inclusive a separada ou desacompanhada – que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba a proteção e a assistência humanitária adequadas.

No entanto, sabe-se que a proteção sistematizada e eficaz dos direitos de tão vulneráveis indivíduos deve contar não somente com a previsão por parte de instrumentos internacionais, mas também com uma resposta concreta por parte dos Estados, na adequação de seus ordenamentos e estruturas administrativas a tais princípios e diretrizes.

Após a Convenção (ONU, 1989), órgãos e entidades como a ACNUR e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a partir de suas experiências práticas com pessoas forçadas a migrar ao redor de todo o mundo, começaram a editar documentos esmiuçando determinados artigos da Convenção e de outros instrumentos como o Estatuto dos Refugiados, bem como contendo diretrizes para os Estados a respeito da aplicação de tais normativas em seus ordenamentos jurídicos.

Embora a criança desacompanhada ou separada não encontre ampla previsão de sua situação específica nos tratados, estatutos ou declarações, diversos documentos foram editados ao longo das últimas décadas, com o objetivo de voltar o olhar da comunidade internacional e dos Estados particulares às vulnerabilidades específicas desses indivíduos, bem como para que os atores envolvidos direta ou indiretamente na acolhida destes superem os desafios que possam surgir na busca pela proteção de seus direitos fundamentais.

Ao longo do tópico seguinte, o presente trabalho adentrará nas especificações procedimentais previstas por órgãos internacionais a respeito da triagem inicial e identificação da condição das crianças desacompanhadas, registro e documentação dessas crianças, localização da família e verificação das condições do ambiente familiar, além da busca pela solução durável que melhor se aplique à criança.

2.2 PROCESSO DE ACOLHIDA DA CRIANÇA REFUGIADA

2.2.1 Triagem Inicial e Identificação

Conforme verificar-se-á adiante, os instrumentos internacionais que versam acerca da proteção às crianças desacompanhadas ou separadas solicitantes de refúgio estabelecem uma certa ordem nos procedimentos de acolhida dessas crianças, a fim de que a proteção seja concedida da maneira mais rápida e eficaz possível.

É certo, entretanto, que a ordem cronológica desses procedimentos deve ser dotada, na medida do possível, de certa maleabilidade, uma vez que precisa se adequar às necessidades imediatas da criança e ao seu melhor interesse. Não se pode exigir, por exemplo, de uma criança de sete anos desacompanhada de seus pais ou parentes e de um adolescente de quinze que chegou no território com seus tios o mesmo nível de detalhamento e precisão de informações no relato de suas histórias. Acredito que, a depender do estado emocional da criança ou do adolescente, o relato deve poder ser deixado para momento posterior, e outros procedimentos mais simples, como a localização e verificação da família poderiam ser antecipados.

Inicialmente, sabe-se que as autoridades nos aeroportos devem tomar as devidas providências para que essa criança, tão logo chegue naquele território, ou assim que a sua presença naquele país chegue ao conhecimento das autoridades, seja prontamente identificada⁸ - isto é, que a sua condição de desacompanhada ou separada dos pais e/ou parentes seja imediatamente conhecida, conforme elucida o Comitê para os Direitos da Criança, em Comentário Geral Nº 6 sobre a Convenção de 1989 (2005, p.11).

Sabe-se, também, que os Estados devem respeitar o princípio do *non-refoulement*, bem como as obrigações que dele decorrem. Conforme disposição do art. 33(1) do Estatuto dos Refugiados, os Estados-partes não podem “expulsar ou rechaçar um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas⁹.”

Nesta senda, o Comitê para os Direitos da Criança (2005, p. 10) reafirma a obrigação dos Estados de não devolverem a criança a outro país, num contexto em que haja fundadas razões para se acreditar que a vida da criança estaria sob risco de dano irreparável. Essa obrigação abrange tanto o país origem da criança, quanto um terceiro país, onde a criança seria possivelmente reassentada.

Ademais, tendo em vista que a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu Artigo 20(1), estabelece que a criança privada temporária ou permanentemente do convívio familiar terá direito a proteção e assistência especiais do Estado, o Comentário Geral Nº 6 (2005) enuncia que, assim que a condição de desacompanhada da criança seja identificada, deverá ser-lhe designado um guardião ou conselheiro.

A função do guardião ou conselheiro será zelar para que o melhor interesse da criança seja priorizado em todo o processo, desde a sua identificação pelas autoridades responsáveis até a efetiva escolha da solução durável que mais se adequará às necessidades da criança (CRC, 2005).

⁸ Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf?view=1>>. Acesso em set. 2020.

⁹ Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-11-7-julho-1960-349947-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 20 out. 2020.

A figura do guardião é importante, também, para que a criança se sinta confortável ao longo das entrevistas para apuração de sua história social e verificação de suas necessidades imediatas. Esse profissional, que deverá ter experiência profissional no campo da assistência infantil, exercerá, muitas vezes, a função de intermediário entre a criança e outras autoridades que possam vir a interferir no processo, e deverá ser consultado e informado a respeito de todas as medidas e decisões relacionadas à criança (CRC, 2005).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, no Artigo 6, dispõe que “os Estados Partes deverão assegurar ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança”. Neste ponto, é válido mencionar que o Comitê para os Direitos das Crianças (2005, p. 9) aponta uma estreita ligação entre a maior parte dos casos de crianças desacompanhadas ou separadas que chegam nos territórios e o crime de tráfico humano com propósito de exploração sexual, econômica, e outras atividades criminosas.

A criança ou adolescente que for vítima desses crimes, conforme asseveram as Diretrizes sobre Proteção Internacional Nº 7, da ACNUR (2006, p.10), pode alegar um “fundado temor de perseguição” e ser amparada pelo instituto do refúgio, se o seu Estado de origem, nos termos de sua competência, não implementa as medidas necessárias a fim de evitar o tráfico e prover a sua proteção e assistência.

2.2.2 Registro e Documentação

Uma vez identificada a condição de criança desacompanhada, as normas internacionais de órgãos como o ACNUR, a UNICEF e a Cruz Vermelha apontam para a necessidade de registro da criança. Conforme aponta o Comitê Internacional da Cruz Vermelha no documento *Inter-Agency Guiding Principles On Unaccompanied And Separated Children*, o registro é a etapa em que serão compilados os principais dados da criança, como seu nome e o nome de seus pais, idade, local de nascimento etc. Essas primeiras informações servem para dar um panorama inicial sobre a identidade da criança, e facilitam a etapa – posteriormente abordada – do rastreamento da família (2004, p. 33).

A importância dessa etapa, no entanto, transcende a própria utilidade, e pode ser traduzida nas palavras da Convenção dos Direitos da Criança, que em seu art. 8(1) afirma que “os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas”.

A documentação, por sua vez, que consiste numa continuação da etapa do registro, cuida de colher informações mais aprofundadas, como dados biológicos, o que ocasionou a saída da criança do país de origem – quer estivesse ela acompanhada ou não – e outros dados pertinentes para que se conheça as necessidades específicas e imediatas da criança (ICRC, 2004, p. 33).

Essa coleta de informações deve ocorrer através de uma entrevista ou uma espécie de “conversa guiada”, adaptada à idade, gênero, e demais condições da criança. O Comitê para os Direitos da Criança (2005, p. 11) aponta, ainda, a necessidade de que a linguagem da entrevista seja para ela compreensível. Importa destacar que, muitas vezes, os relatos dessas crianças são desconsiderados ou considerados apenas parcialmente:

As circunstâncias específicas que as crianças solicitantes de refúgio enfrentam, na qualidade de indivíduos que entram com solicitações independentes para a condição de refugiado, geralmente não são bem compreendidas. As crianças podem ser consideradas mais como parte de uma unidade familiar do que como indivíduos que têm seus próprios direitos e interesses. Este fato é parcialmente explicado pelos papéis, posições e condições de subordinação que as crianças ainda têm em muitas sociedades no mundo todo. É mais provável que os relatos das crianças sejam analisados individualmente quando as crianças estão desacompanhadas, do que quando estão acompanhadas de sua família. Mesmo assim, suas experiências únicas de perseguição, devido a fatores como idade, nível de maturidade e desenvolvimento, assim como sua dependência dos adultos, nem sempre são consideradas. (ACNUR, 2009, p. 2)¹⁰

Dessa maneira, é aconselhável que profissionais qualificados conduzam as entrevistas com a criança migrante desacompanhada, isto é, profissionais que tenham algum treinamento específico para lidar com questões relativas a refugiados e crianças (ACNUR, 2009, p. 32), bem como, que escutem ativamente os seus relatos, considerando-os em sua totalidade, a fim de que as medidas que venham a serem

¹⁰ Diretrizes sobre proteção internacional Nº 8. Solicitações de Refúgio apresentadas por Crianças. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf?view=1>> Acesso em 20 out. 2020.

tomadas em seguida sejam adequadas à experiência e realidade em que elas estejam inseridas.

Essas entrevistas devem considerar, ainda, a maturidade emocional e psicológica da criança, evitando qualquer risco de lesão ao seu estado psíquico, e sempre prezando pelo resguardo da sua dignidade enquanto pessoa (CRC, 2005, p. 11). Interessante observar a necessidade da expertise – ou, ao menos, a empatia – por parte dos profissionais designados a realizar esses contatos iniciais com a criança. Nesse sentido, considera o ACNUR nas Diretrizes Nº 8 sobre solicitações de Refúgio apresentadas por Crianças (2009, p. 32)

Não se pode esperar que as crianças relatem suas experiências da mesma forma que um adulto. Elas podem ter dificuldades para articular seu medo por vários motivos, inclusive por trauma, instruções dos pais, baixa escolaridade, medo das autoridades do Estado ou de pessoas em situação de poder, uso de testemunhos prontos preparados por contrabandistas, ou medo de represálias. Elas podem ser muito novas ou imaturas para conseguir avaliar qual informação é importante ou para interpretar o que testemunharam ou vivenciaram de uma forma que o adulto possa entender com facilidade. Algumas crianças podem omitir ou distorcer informações vitais, ou não conseguir diferenciar o imaginário da realidade [...] (supressão nossa)

A figura do guardião ou conselheiro deverá estar presente ao longo de todo esse processo, intercedendo para que as experiências relatadas pela criança sejam integralmente consideradas, e para que todas as medidas coadunem e atendam às suas necessidades imediatas e permanentes.

2.2.3 Localização e verificação da família

Identificar a solução durável mais apropriada para uma criança migrante desacompanhada é uma tarefa que deve ser realizada de maneira cuidadosa. Normalmente, as soluções se resumem à repatriação voluntária da criança, ao reassentamento, e à integração local. No entanto, sabe-se que a decisão por uma das três opções exerce um impacto considerável e de longo-termo na vida da criança (ACNUR, 2008, p. 30)¹¹.

¹¹ UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), *UNHCR Guidelines on Determining the Best Interests of the Child*, May 2008, p. 30. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/48480c342.html>> Acesso em: 25 out 2020.

A normativa internacional é uníssona ao determinar que a identificação da melhor solução durável para a criança seja realizada de maneira a priorizar o seu melhor interesse, considerando as suas necessidades imediatas e o resguardo de seus direitos humanos, e de forma rápida – tanto quanto possível.

Inicialmente, convém destacar que as medidas assecuratórias a que a Convenção de 1889 se refere em seu Artigo 22 devem sempre se dar no sentido de proteger e ajudar a criança, e de localizar seus pais ou outros parentes, a fim de verificar a possibilidade de início dos procedimentos para a reunião familiar, conforme disposição do art. 23.

Dessa forma, assim que providenciada a documentação necessária à criança, deverá ser realizada a localização dos pais e/ou parentes – o denominado “*tracing*”, ou “rastreamento”. Conforme documento de autoria do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2004, 35)¹², esse procedimento deve ser realizado da maneira mais rápida possível, e ainda que a reunião familiar imediata não seja viável, ele é importante para que se verifique a possibilidade de restaurar as conexões da criança com seus familiares.

Quando não for possível a localização dos pais ou parentes, ou quando o retorno da criança ao país de origem não estiver alinhado ao seu melhor interesse, o documento determina que seja concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar naquele país. Esta normativa nos indica que nem sempre a criança desacompanhada não possui pais, mas que existe a possibilidade também de um processo de reunião familiar frustrado.

Durante todo o processo de localização e verificação, deve ser assegurado à criança o direito de manter contato com seus pais e/ou demais familiares, porquanto este direito se encontra previsto pela própria Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), em seu Artigo 9(3): “Os Estados Partes devem respeitar o direito da criança que foi separada de um ou de ambos os pais a manter regularmente relações

¹² INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. Inter-Agency Guiding Principles On Unaccompanied and Separated Children. Genebra. Janeiro de 2004. Disponível em: <<https://www.un.org/ruleoflaw/files/Inter-agency%20Guiding%20Principles%20on%20Unaccompanied%20and%20Separated%20Children.pdf>>. Acesso em: 26 out 2020.

peçoais e contato direto com ambos, salvo nos casos em que isso for contrário ao melhor interesse da criança.”

Como todas as medidas devem ser norteadas pelo princípio do melhor interesse da criança, o contato desta com seus pais ou outros familiares não seria diferente – se de alguma forma esse contato ameaçar ferir os direitos fundamentais da criança ou a prejudicar de maneira grave o seu estado físico ou psicológico, ele não deverá ser realizado.

Importa destacar, ainda, que, quando se estiver lidando com um grande grupo de crianças desacompanhadas ou separadas, deve haver uma prioridade na localização dos pais e/ou parentes das crianças desacompanhadas, e daquelas de idade menos avançada, tendo em vista que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

Após a localização, segue-se para a etapa da verificação, que, segundo o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2004, p. 37), consiste no processo de checagem das relações familiares da criança, e da confirmação da vontade da criança e da família quanto ao processo de reunião familiar. Aqui se impõe um questionamento pertinente: sob a ótica dos direitos humanos, a reunião familiar, para essa criança que se encontra desacompanhada de seus pais e outros familiares, será um resguardo de seus direitos, ou os submeterá a um risco ainda maior?

No caso, por exemplo, de haver incompatibilidade entre os princípios da reunião familiar e do melhor interesse da criança, sabe-se que o segundo deverá ser priorizado, consoante disposição dos instrumentos já mencionados. Um exemplo de situação em que possa existir tal incompatibilidade é quando há comprovação de abuso por parte dos pais e/ou parentes – caso em que a reunificação da criança com sua família poderia colocar em risco sua saúde, dignidade, e até mesmo sua vida¹³.

Aqui, importa ressaltar a imprescindibilidade de que a criança manifeste sua vontade e opinião, de maneira livre e segura, conforme garante o art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança:

¹³ UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), *Guidelines on Policies and Procedures in Dealing with Unaccompanied Children Seeking Asylum*, February 1997, p. 14-15. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3ae6b3360.html>>. Acesso em out 2020.

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.
2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Somente abrindo espaço à compreensão de sua história e à manifestação de sua vontade é que o princípio do melhor interesse da criança será concretizado nestes procedimentos.

2.2.4 Outras soluções duráveis

De acordo com o documento *Guidelines on Policies and Procedures in Dealing with Unaccompanied Children Seeking Asylum* (1997), o princípio básico que deve nortear qualquer ação de cuidado e proteção infantil é sempre o princípio do melhor interesse da criança, e, em especial à criança desacompanhada, essas ações de cuidado e proteção devem se dar de maneira sistemática, compreensiva e integrada.

Esse princípio é mencionado em diversos instrumentos internacionais, a exemplo da Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 1959, que declara, em seu Princípio 3º, que o melhor interesse da criança deverá ser levado em conta na instituição das leis que visem a sua proteção social.

A própria Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu Artigo 3(1), determina que “todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança. ”

É sabido que a reunião familiar, quando possível, deve ser a prioridade na condução dos cuidados com a criança desacompanhada, bem como na decisão da solução durável mais adequada ao seu caso particular. No entanto, nem sempre essa alternativa coadunar-se-á com o melhor interesse da criança, e o retorno à sua família poderá implicar em risco de graves danos para a sua vida.

Há casos em que a criança perdeu toda a sua família, por ocasião de conflito armado no país de origem. Em outros, ainda, a criança sofria de abuso ou exploração por parte de algum parente, e essa pode ter sido a razão pela qual chegou desacompanhada em busca de refúgio. A família pode ser, ainda, envolvida com alguma outra atividade criminosa, *i.e.*, tráfico humano, tráfico de entorpecentes, trabalho infantil.

Por fim, há que se contar com o possível cenário de a família manifestar expressamente seu desejo de não permanecer com a criança. São diversas as possibilidades que podem fazer com que a alternativa da reunificação familiar não seja viável para a criança, considerando que a proteção de sua vida, saúde, educação, e dignidade envolvem a vivência em um ambiente familiar alinhado às suas necessidades.

Nesse sentido, pode-se apontar o Artigo 19(1) da Convenção, que afirma que os Estados Partes devem se comprometer em preservar a criança de qualquer forma de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual. O Artigo 37(1), por sua vez, versa sobre a necessidade de os Estados garantirem que nenhuma criança seja submetida a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Explique-se: Nem toda criança desacompanhada que chega em outro país receberá, de pronto, o status de refugiada. Isto porque, conforme já explicado, as autoridades competentes deverão proceder com a localização e verificação da família, bem como com a apuração de todas as informações necessárias a se comprovar que se trata de caso amparado por refúgio – em especial, por óbvio, os fundados temores de perseguição e a grave e generalizada violação de direitos humanos.

Em sendo verificados, no caso prático, os requisitos para a concessão do refúgio, e uma vez confirmada a não possibilidade de retorno da criança para a sua família, proceder-se-á com a documentação e demais procedimentos de acolhida da criança no país – seria o caso de encaminhamento para a adoção, acolhimento por instituição própria, matrícula em escola a fim de garantir o acesso à educação básica etc, sabendo-se que os procedimentos variarão conforme a legislação de cada Estado.

Não sendo possível o retorno para sua família, e não verificado o preenchimento dos requisitos para a concessão do status de refugiado, a próxima alternativa aconselhável será encontrar um local de acolhida para a criança em seu país de origem (ICRC, 2004, p. 62). Esta alternativa, no entanto, não faz parte do objeto deste trabalho.

3. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA DESACOMPANHADA SOLICITANTE DE REFÚGIO NO BRASIL

3.1 A PROTEÇÃO BRASILEIRA AO REFUGIADO

Observado o rito previsto pelos instrumentos internacionais, é interessante analisar como se dá a resposta brasileira ao modelo proposto, isto é, de que maneira o país efetivamente dispõe de sua legislação e normativas infralegais a fim de acolher e proteger os direitos fundamentais desses indivíduos.

A legislação e estrutura administrativa brasileiras atuais integram um dos mais avançados sistemas de amparo e acolhimento desses indivíduos. O país foi o primeiro do Cone Sul a ratificar a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951¹⁴, e um dos primeiros a integrar o Comitê Executivo da ACNUR, através do qual são aprovados os programas e orçamentos anuais da agência.

No entanto, assim como os próprios instrumentos internacionais, o tratamento do Brasil vem sendo moldado e aperfeiçoado no compasso da mudança de olhar da sociedade quanto à dignidade da pessoa forçada a migrar, e a consequente necessidade de se eliminar – ou, ao menos, minimizar – as barreiras geográficas quanto à salvaguarda dos direitos humanos desses indivíduos.

Até a ratificação do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, que excluiu deste último as palavras “como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, não havia, na América Latina, o reconhecimento direto do status de refugiado, de modo que vigorava um sistema primitivo de asilo diplomático, com origem no Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideú, de 1889 (ACNUR, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010).

Desde meados da década de 1970, o acolhimento de refugiados por parte do Brasil era realizado quase que integralmente pela Igreja Católica. A Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e a de São Paulo certamente são instituições que se destacam – acolhiam e amparavam inúmeros argentinos, chilenos, uruguaios em

¹⁴Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/>>, acesso em out. 2020.

apartamentos alugados. Envidando esforços próprios em pleno regime militar, a Igreja estabeleceu as bases sobre as quais o governo brasileiro construiu, posteriormente, as primeiras políticas a respeito dos refugiados (ACNUR, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010).

Em 1980, entrou em vigor a Lei nº 6.815, conhecida como o Estatuto do Estrangeiro, que permaneceu em vigor por trinta e sete anos, definindo as bases da política de migração brasileira. Já em seu art. 2º, a lei determinava que, em sua aplicação, deveriam ser priorizados a segurança nacional, a organização institucional, os interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, e a defesa do trabalhador nacional (BRASIL, 1980).

Quando em 1984, foi assinada a Declaração de Cartagena, na Colômbia. O documento recomendava que, além daquelas hipóteses normais de reconhecimento da condição de refugiados, os Estados incorporassem em seus ordenamentos o conceito de refugiado abrangendo toda pessoa que tivesse fugido de seu país porque a sua vida, segurança ou liberdade tivessem sido ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira ou conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias gravemente perturbadoras da ordem pública.

A declaração, ampliando o conceito do instituto do refúgio, impulsionou a sua consolidação nos países latino-americanos, inclusive no Brasil. O país chegou a receber, em 1986, um grupo de cinquenta famílias de refugiados iranianos, no entanto, ainda vigorava a reserva geográfica do acolhimento aos refugiados europeus, em razão da Convenção de 1951 de que o Brasil era signatário.

Após a efetiva exclusão dessa reserva através do Decreto nº 98.602, em 1989 – que deu nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, o qual havia promulgado a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 –, o país passou a acolher um contingente maior de refugiados – embora ainda tímido, se comparado ao que recebemos na atualidade –, naquela ocasião de um grupo mais diversificado de países.

Em 1991 os Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores e do Trabalho e Previdência Social, editaram a Portaria Interministerial Nº 394, que promovia uma

regulamentação mínima aos pedidos e concessões de reconhecimento da condição de refugiado.

Na esteira das inovações trazidas pela Constituição Democrática de 1988, que estabeleceu, em seu art. 4º, os princípios que regeriam as relações internacionais do país – dentre eles, os princípios da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos e da concessão de asilo político –, em 1991, o Ministério da Justiça, das Relações Exteriores e do Trabalho e Previdência Social editam a portaria interministerial nº 394, regulamentando, ainda que minimamente, os processos de pedido e concessão de refúgio no país.

Não obstante a portaria tenha avançado na proteção desses indivíduos, era latente a necessidade de uma regulamentação mais ampla, e que fosse além do mero deferimento do pedido de reconhecimento da condição de refugiado. Isto porque a legislação existente não apresentava um conceito claro de refugiado a ser aplicado internamente, tampouco um sistema de integração, apoio e garantia dos direitos sociais desses indivíduos, como saúde, educação e trabalho. Essa regulação mais apurada se deu por força da Lei nº 9474, de 1997, que trouxe mecanismos melhor definidos para a internalização do Estatuto dos Refugiados de 1951, que será em breve explorada.

À guisa dos esforços protetivos empreendidos no âmbito da América Latina, merece destaque, ainda, a Declaração do México e Plano de Ação para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, no ano de 2004, que contaram com a participação do Brasil. O referido Plano estabelecia diretrizes voltadas para uma maior integração dos países da América Latina quanto à proteção outorgada às vítimas de perseguição, especialmente quando no contexto de golpes contra regimes democráticos (ACNUR, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010).

3.2 O DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE BRASILEIRO

Assíduo nos instrumentos internacionais que versam sobre direitos das crianças e adolescentes, o princípio do melhor interesse da criança desempenha uma função vital na proteção à criança solicitante de refúgio, e se faz presente também no ordenamento jurídico brasileiro.

Não muito tempo atrás, no entanto, a legislação brasileira não tratava dos direitos da criança e do adolescente colocando o seu melhor interesse em posição de destaque. Inserido no ordenamento internacional através da Convenção de 1989 sobre os Direitos das Crianças, o princípio só adentrou efetivamente no ordenamento jurídico brasileiro por ocasião da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, muito embora já desde a segunda metade do século XX esses indivíduos viessem recebendo uma proteção maior.

Anterior ao Estatuto e à própria Constituição de 1988, vigorava no país a Lei nº 6.697/79, conhecida por reproduzir grande parte da doutrina do Código de Menores de 1927 (Código Mello Mattos). A “doutrina do menor em situação irregular” considerava a criança e o adolescente como seres inclinados à delinquência, e incapazes de responder por suas próprias condutas.

Ao meu ver, se algum princípio orientava as normas desse Código, era o da segregação, uma vez que a rigorosa regulamentação da tutela jurisdicional a esses indivíduos aprovava diversas situações de não proteção aos mesmos, permitindo que fossem muito mais segregados e punidos que efetivamente protegidos.

Essa doutrina, “do ‘menor’, do ‘menor abandonado’, do ‘menor delinquente’, expressões que estigmatizavam crianças e adolescentes e que ainda hoje albergam uma espécie de ranço” (FONSECA, 2011, p. 8), foi superada com o advento da Constituição de 1988, a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, merecendo destaque, também, o papel exercido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) de 1993.

Com chegada da Constituição Republicana de 1988, muda-se a ótica sob a qual se vislumbram os direitos das crianças e adolescentes. Em seu art. 227, a Carta Magna declara ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, direitos como à vida, saúde, alimentação, educação, liberdade, e a proteção contra negligência, discriminação, exploração e violência (BRASIL, 1988).

Sobre as bases da doutrina da proteção integral promovida pela Organização das Nações Unidas, a Constituição coloca a criança e o adolescente, independentemente da condição ou circunstância social em que se encontre, na

posição de sujeitos de direitos. Quer estejam em “situação irregular” ou não, esses indivíduos encontram amparo no texto constitucional.

Em seguida, a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989, debelando a doutrina da situação irregular em âmbito internacional, estabelece, já em seu art. 2(1), o direito à igualdade das crianças e adolescentes, ficando proibida qualquer distinção entre eles; além de protege-los de qualquer forma de discriminação ou castigo e de prever outras medidas que trabalham no sentido de uma proteção integral e não discriminatória.

Seguindo as veredas aplainadas pela Carta Magna brasileira e pela mencionada Convenção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), sob o viés da doutrina da proteção integral, consagraram no país uma “nova abordagem para políticas de proteção integral para infância e juventude [...], que procura assegurar às crianças e adolescentes o acesso a políticas sociais básicas, como saúde e educação; à política de assistência social [...]” (LIMA, POLI, JOSÉ, 2017, p. 327).

Diante de um modelo em que a família não mais detém um poder absoluto sobre a vida da criança, e tampouco o Estado pode tutelar os direitos desta tomando por base o próprio interesse e arbítrio, entra em cena o princípio do melhor interesse da criança, tão recorrente nos instrumentos internacionais que versam sobre a proteção à criança refugiada, e a respeito do qual Afonso Armando Konzen (2012, p. 85) elucida:

No lugar da tutela da pessoa do menor de idade, em razão da sua incapacidade ou em decorrência da sua desvalia social e familiar, a proteção dos seus interesses ou necessidades, por respeito à condição humana de toda criança e adolescente como pessoa em desenvolvimento. Ou, em outras palavras, no lugar da proteção da pessoa desvalida e desamparada com a justificativa de prevenir a criminalidade, a proteção de interesses ou necessidades essenciais ao desenvolvimento por uma questão de respeito à dignidade da criança e do adolescente como pessoa humana.

Esse princípio, portanto, serve como um guia para que tanto o legislador quando o aplicador da norma no caso concreto, quando for o caso, priorizem as necessidades da criança e do adolescente quando da interpretação da legislação, bem como na resolução de conflitos e na própria elaboração de normas futuras (MACIEL, CARNEIRO, 2018). Reconhecidos como detentores de direitos e garantias

fundamentais, esses indivíduos não podem ter sua liberdade tolhida, frente à família, ao Estado, ou à sociedade, mas devem poder exercer tais direitos em plenitude.

Nesse sentido, as políticas de integração e acolhida da criança refugiada, e os próprios procedimentos administrativos que se dão nesse íterim, na medida em que também seguem as diretrizes já determinadas pelos instrumentos internacionais, inclusive aqueles desenvolvidos pela própria ONU, através de seu Alto Comissariado para Refugiados, devem estar alinhados ao princípio do melhor interesse da criança.

3.3. A RESPOSTA BRASILEIRA À PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Nos termos do art. 4º da Constituição Federal de 1988, as relações internacionais da República Federativa do Brasil são regidas por princípios como a prevalência dos direitos humanos e a concessão de asilo político. O art. 5º da Carta, por sua vez, que prevê o princípio da isonomia jurídica, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Porquanto este trabalho se concentra na proteção por parte dos instrumentos internacionais, mas também na resposta brasileira a essa proteção, este tópico se propõe a verificar a legislação brasileira e os dispositivos infralegais que versam acerca do tema.

3.3.1 A resposta legislativa

Conforme já mencionado, no Brasil, em matéria de refúgio, além da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e do Protocolo de 1967, há que se considerar a legislação interna vigente. Cabe, aqui, destaque à Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, que trata da implementação do Estatuto do Refugiado em território nacional, bem como à Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 (conhecida como Lei de Migração) e à Lei nº 13.684 de 21 de junho de 2018, que versa acerca das medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Já quanto à proteção da criança e do adolescente, para além dos Tratados Internacionais de que o Brasil é signatário e da Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, temos a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a própria Constituição da República, que, por óbvio, exerce um papel indelegável na salvaguarda dos direitos desses indivíduos.

Conforme elucida Mendez (1999, apud LIMA, POLI e JOSÉ, 2017), o artigo 227 da Carta Magna, é considerado um breviário do que viria a trazer a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que foi propagado, à época, ainda em forma de rascunho, entre os grupos e movimentos que se empenhavam na causa dos direitos das crianças e adolescentes.

Fala-se dos instrumentos de proteção às crianças e aos refugiados porque, em teoria, a criança desacompanhada solicitante de refúgio, porquanto pertencente aos dois grupos, deveria ser amparada por todos esses instrumentos, quais sejam, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Migração etc, de modo que se coadunassem num sistema protetivo e integrado.

A Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, em seu art. 11, determinou a criação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (à época da promulgação da lei, apenas Ministério de Justiça), constituído por representantes governamentais e não-governamentais, que delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil.¹⁵

Além de outras medidas, o dispositivo estabeleceu uma definição mais abrangente para a concessão do refúgio, considerando refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

¹⁵ <http://www.justica.gov.br/seusdireitos/refugio/conare>

Segundo Friedrich (2016, p. 81), esse conceito ampliado de definição do indivíduo refugiado, abrangendo a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos, foi fortemente inspirado pela Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, produzida após o Colóquio sobre Asilo e Proteção Internacional de Refugiados na América Latina.

No que se refere ao tratamento das crianças e adolescentes refugiados, no entanto, o dispositivo não procedeu com uma previsão específica. Embora aqueles que cheguem acompanhados de seus pais ou outros parentes encontrem certa guarida no art. 2º da lei, que estende os efeitos da condição de refugiado ao cônjuge, ascendentes, descendentes, e a outros eventuais membros do grupo familiar que dele dependerem economicamente, não há um cuidado especial da normativa com vistas à acolhida das crianças e adolescentes desacompanhados.

A Lei nº. 13.445 de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração) avança nesse sentido, embora ainda de maneira tímida. Em seu art. 3º, inciso XVII, estabelece como um dos princípios da política migratória brasileira a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante. (BRASIL, 2017)

Já no Capítulo IV, que trata da entrada e saída em território nacional, a legislação estabelece que poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de:

V – [...] criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente. (*Supressão nossa*)

Por fim, a lei traz avanços no que se refere à regulamentação do processo de integração das crianças ou adolescentes que fixem residência em território nacional antes de completarem 10 (dez) anos de idade, condicionando a concessão de naturalização provisória destes indivíduos ao requerimento por parte do representante legal.

A Lei nº 13.684 de 21 de junho de 2018, por sua vez, também contempla as crianças, colocando a ampliação das políticas de proteção a esses indivíduos como um dos objetivos das medidas de assistência emergencial que visam acolher pessoas

vulneráveis em razão de fluxo migratório provocado por crise humanitária. (BRASIL, 2018)

Embora encontre certo amparo nos dispositivos legislativos mencionados, é no âmbito da atividade administrativa onde se observam as peculiaridades de tratamento em relação à criança e adolescente desacompanhados. É na atuação de órgãos como o CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União que alguns aspectos se sobressaem.

O sistema brasileiro de apoio à criança refugiada parece deixar ao Legislador um papel de edição de normativas mais abstratas, enquanto os procedimentos específicos e direcionados a esse grupo de indivíduos restam ao âmbito das resoluções e outros atos administrativos, de modo mais detalhado.

3.3.2 A resposta administrativa

De acordo com relatório¹⁶ produzido em parceria entre a Coordenação-Geral do CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), o Ministério de Justiça e Segurança Pública e a ACNUR, de janeiro de 2017 a agosto de 2020, foram proferidas em torno de 2.900 (duas mil e novecentas) decisões acerca de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado por parte de crianças e adolescentes de nacionalidades diversas, sendo a maioria (cerca de sessenta e nove por cento) de origem venezuelana.

É um contingente aparentemente pequeno, no entanto, a problemática da garantia dos direitos fundamentais desses indivíduos particularmente vulneráveis existe, e deve tratada de maneira a integrar e sistematizar os mecanismos de proteção já existentes, em especial àqueles que chegam desacompanhados ou separados de suas famílias.

Quanto aos órgãos e entidades brasileiros que atuam em conjunto na proteção a esses indivíduos, temos uma especial atuação por parte da Polícia Federal, da Defensoria Pública da União e dos Estados, do Ministério Público Federal, do

¹⁶ Disponível em:

<

CONARE, e da ACNUR, além de universidades, entidades privadas, e órgãos como o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF.

Sem embargo da atuação comprometida de organizações não-governamentais como a IKMR – *I Know My Rights*¹⁷, organização brasileira que atua desde o ano de 2012 em São Paulo, desenvolvendo iniciativas próprias ou em conjunto com outras instituições para proteger e beneficiar crianças refugiadas ou solicitantes de refúgio, em situação de vulnerabilidade social, este tópico concentrar-se-á na atuação por parte dos órgãos da Administração Pública.

Em suma, a Polícia Federal é responsável por receber os pedidos de reconhecimento da condição de refugiado, e encaminhá-los à Coordenação Geral do CONARE. O CONARE, por sua vez, delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, decidindo os casos de deferimento, indeferimento, cassação, perda, extinção, e, excepcionalmente, de arquivamento.

A atuação da Defensoria Pública da União se dá mediante a responsabilidade pelos pedidos de regularização migratória, solicitação de documentos e demais atos de proteção – como o preenchimento do formulário para análise de proteção que será explorado em breve –, bem como por acompanhar a criança e o adolescente desacompanhados ou separados nos procedimentos posteriores à sua imediata identificação.

Já a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR)¹⁸, que atua em colaboração com o CONARE e com os governos federal, estaduais e municipais, além de organizações regionais, internacionais e não-governamentais, conduz e coordena intervenções com o objetivo de proteger os refugiados e solicitantes de refúgio, integra-los efetivamente no território brasileiro e na sociedade civil, e viabilizar soluções duradouras para seus problemas específicos.

O Ministério Público Federal, através da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, atua em parceria com a ACNUR, e também desenvolve e participa de iniciativas conjuntas com o fito de proteger e acolher os refugiados em território nacional. Dentre essas ações, pode-se destacar a que foi desenvolvida no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, mediante a qual se procede atendimento humanitário

¹⁷ Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/inicio/>>, acesso em out. 2020.

¹⁸ Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/>>, acesso em out. 2020.

aos solicitantes de refúgio e apátridas que buscam acolhimento em solo brasileiro, e também aquelas relativas à acolhida e proteção social do grande contingente de migrantes forçados venezuelanos.

Em fevereiro deste ano, inclusive, a referida Procuradoria produziu, em parceria com a ACNUR, um memorando de entendimentos¹⁹, firmando, dentre outros compromissos, os de contribuir para o aprimoramento de políticas nacionais de assistência, representação e patrocínio legal em prol dos migrantes no aguardo do reconhecimento da condição de refugiado, bem como de empenhar-se na identificação daqueles sujeitos que tenham seus direitos turbados de alguma forma.

Observado o poder regulamentar da Administração Pública, merece destaque a Resolução Conjunta Nº 1 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017) do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), CONARE, CNIg (Conselho Nacional de Imigração), e DPU (Defensoria Pública da União), que estabelece, dentre outras medidas, procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção específicos para criança e adolescente desacompanhados ou separados que sejam de outra nacionalidade ou apátridas, e estejam em ponto de fronteira brasileiro.²⁰

Essa Resolução é fruto de uma faculdade por parte desses órgãos de instituir regras específicas para situações envolvendo o refúgio, quando assim o necessitarem por razões de ordem especial, como é o caso das crianças e adolescentes desacompanhados ou separados que aqui chegam.

A normativa, que leva em consideração tanto a legislação nacional quanto os instrumentos internacionais que disciplinam a temática – inclusive, o Comentário Geral nº 6 do Comitê dos Direitos da Criança e do Adolescente – tem como primeiro ponto de relevância o art. 3º, que determina a absoluta prioridade na tramitação dos processos administrativos envolvendo crianças e adolescentes em tais condições, bem como a consideração do melhor interesse de criança quando da tomada de decisão referente ao destino da mesma.

¹⁹ Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2020/fevereiro/pfdc-e-acnur-firmam-parceria-na-promocao-e-defesa-de-direitos-de-refugiados-e-apatridas/>>, acesso em out. 2020.

No que se refere a esses processos, sabe-se que a todos os indivíduos que solicitam o reconhecimento da condição de refugiado, é indicado que portem todos os documentos pessoais relevantes para a análise do pedido, tais como passaporte, CPF, carteira de identidade, e o próprio Protocolo de Solicitação de Reconhecimento da Condição de Refugiado. A falta de documentação por parte da maioria das crianças que chegam ao país desacompanhadas ou separadas, no entanto, dificulta o trâmite e a concessão do status de refugiado.

Particularmente quanto às crianças separadas, o agente da ACNUR Diego Nardi²¹ afirma que a Polícia Federal já deixou de encaminhar muitos pedidos de refúgio em razão da exigência de que as mesmas portem documento que comprove parentesco ou a guarda por parte do adulto que as acompanha. Ainda, a respeito das crianças desacompanhadas, o agente citou, em matéria de 2016 para a Agência Brasil²²:

“As crianças que não têm ninguém são encaminhadas para um abrigo e o responsável pelo abrigo se torna o representante legal e dá o encaminhamento ao processo. No caso das crianças que chegam com um adulto, é necessária uma ação de guarda para ele receber a guarda dessa criança e então dar o procedimento de refúgio”.

Segundo o agente, a falta de documentação por parte dessas crianças torna difícil, ainda, o acesso a direitos fundamentais como a matrícula na escola, o gozo de serviços de saúde, dentre outros (VILLELA, 2016).

A Resolução, expressando o princípio do *non refoulement*, e da convivência familiar, estabelece que a criança e o adolescente separados ou desacompanhados não serão retirados compulsoriamente para território que represente alguma ameaça a sua vida, liberdade, ou quaisquer direitos fundamentais.

Manifestando, ainda, o princípio do melhor interesse da criança – e estando, portanto, em plena comunhão com os instrumentos internacionais que versam acerca do tema –, a Resolução determina que a criança ou adolescente deverá ser consultado e informado sobre toda e qualquer decisão que se tome a respeito dele ou de seus direitos.

²¹ Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-06/burocracia-dificulta-atendimento-criancas-refugiadas>>. Acesso em out. 2020.

²² Ibidem

O dispositivo regula o acesso de crianças e adolescentes desacompanhados aos procedimentos de migração ou refúgio, estabelecendo um sistema protetivo a esses indivíduos desde o momento da identificação dos mesmos quando do controle migratório até a eventual decisão que lhes conceda residência e acolhimento no país.

No que se refere aos procedimentos de triagem inicial e identificação, a Resolução segue o que já preveem os instrumentos internacionais, isto é, a criança deve ser identificada imediatamente, deve ter suas informações devidamente registradas, e deve ser procedida a localização e verificação da família e/ou responsáveis legais, sempre utilizando linguagem e atendimentos compatíveis com a idade, condições emocionais e psicológicas da criança, e outras variáveis, como gênero e orientação religiosa.

O destaque, na etapa em comento, vai para o dever das autoridades competentes de notificarem a Defensoria Pública da União, o Conselho Tutelar, e, ainda, o Juízo e a Promotoria da Infância e Juventude, e para a priorização que pede a Resolução quanto à preservação dos vínculos de parentesco ou afinidade entre essas crianças e adolescentes, principalmente quando do acolhimento institucional ou familiar.

Quanto à entrevista para apuração de informações mais aprofundadas sobre a criança, sabe-se que os instrumentos internacionais aconselham que seja conduzida por profissionais qualificados, que possuam alguma formação ou treinamento específicos para lidar com questões relativas a refugiados e crianças (ANUR, 2009). No Brasil, essa entrevista deverá ser realizada por membro da Defensoria Pública, órgão este que, conforme disposição do art. 12 da Resolução:

Art. 12. [...] será responsável pelos pedidos de regularização migratória, solicitação de documentos e demais atos de proteção [...], bem como acompanhar a criança e o adolescente desacompanhados ou separados nos procedimentos subsequentes à sua identificação preliminar. (*Supressão nossa*)

A própria Resolução, em seu art. 14, recomenda que o defensor público federal designado para acompanhar essas crianças e adolescentes tenha algum tipo de especialização nas áreas mencionadas, bem como no campo dos direitos humanos.

Após a entrevista inicial, nos termos do dispositivo ora em comento, o defensor público responsável deverá preencher um formulário para análise de proteção da criança ou adolescente desacompanhado. Esse formulário visa centralizar todas as informações colhidas sobre a criança, a fim de que, a partir de uma análise apurada das mesmas, se encontre a melhor solução para a mesma, priorizando o seu melhor interesse.

O documento contém desde informações básicas como nome completo, data de nascimento e endereço no país de origem, até questionamentos que buscam perscrutar as circunstâncias de entrada da criança no território nacional, como era sua vida em seu país de origem, em que momento e por quais razões deixou o país e se separou da família, e se possui algum temor de retornar ao mesmo.

É importante mencionar que o formulário não será utilizado somente com crianças e adolescentes desacompanhados e separados em busca de refúgio, uma vez que a migração pode ter se dado por outros fatores. O documento busca discernir exatamente isso, para que seja dado um direcionamento correto aos procedimentos de proteção daquele indivíduo.

Importa, também, destacar o papel de protagonista que o Brasil demonstra querer conceder à criança ou adolescente no caso concreto, quando do questionamento se o mesmo tem a intenção de permanecer no Brasil, ou se deseja retornar ao país de origem, ou, ainda, se deseja se deslocar a um terceiro país. Ao considerar a vontade da criança, o procedimento em questão se alinha, ainda que brevemente, aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Já ao final do preenchimento do formulário, o defensor público deverá indicar as possíveis necessidades de proteção da criança ou adolescente, direcionando as medidas que serão tomadas a partir de suas impressões. Assim como dispõem os instrumentos internacionais, o caso concreto deverá ser minuciosamente observado, e a reunião familiar, embora deva ser priorizada, pode não ser a melhor alternativa para a criança.

O defensor indicará, nesta ocasião, a necessidade de retorno à convivência familiar, de aplicação de uma medida de proteção para fins de concretizar a reunião familiar, proteção da criança como vítima de tráfico de pessoas, se este for o caso,

proteção como refugiado ou apátrida, ou alguma outra medida de regularização migratória que se faça necessária.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como ponto de partida a vulnerabilidade acentuada encontrada no grupo das crianças e adolescentes desacompanhados solicitantes de refúgio, para analisar os aspectos normativos da proteção que se concede a estes indivíduos, por parte dos instrumentos internacionais como estatutos, tratados e declarações, e do próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Através de uma abordagem qualitativa e metodologia dialética, lançou-se luz sobre as dificuldades vivenciadas por esses indivíduos, trazendo um acervo normativo que evoluiu grandemente ao longo das últimas décadas até reconhecer a pessoa forçada a migrar e a criança enquanto sujeitos de direitos, e explorou-se brevemente o caminho percorrido pelo Brasil até chegar à estrutura de acolhida humanitária de que dispõe hoje.

No decurso da pesquisa, buscou-se responder em que medida se dá a resposta brasileira a essa proteção, e se essa proteção atende aos padrões estabelecidos pelos instrumentos internacionais, considerando que o país tem estado, nos últimos anos, fortemente aliado aos interesses e posicionamentos da comunidade internacional, correspondendo aos seus apelos por ordenamentos jurídicos mais abertos à proposta do efetivo reconhecimento da dignidade da pessoa humana, independentemente de barreiras geopolíticas.

Conforme abordado, o Brasil foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e um dos primeiros a integrar o Comitê Executivo da ACNUR. As políticas e operações desenvolvidas no território brasileiro são reconhecidas internacionalmente como estrutura das mais avançadas em matéria de refúgio.

Embora alguns autores considerem haver certa brecha legislativa no que diz respeito à regulamentação dos procedimentos de acolhida da criança refugiada

desacompanhada, considero que este fluxo legislativo e administrativo de que dispomos para acolher as crianças e adolescentes que aqui chegam desacompanhados tem suprido suas necessidades satisfatoriamente quanto à concessão do reconhecimento do status de refugiado, muito embora não se possa negar a necessidade de uma atuação cada vez mais comprometida por parte das autoridades envolvidas.

Ademais, muito embora exista um diálogo profícuo entre regime internacional e resposta nacional, ainda é preciso avançar em outras frentes, como na celeridade em garantir o acesso à educação da criança refugiada – em especial a desacompanhada, que em grande parte das vezes chega aqui sem qualquer documentação, e vê esse acesso turbado pela morosidade administrativa em providenciar tais documentos.

Esse acesso à documentação poderia ser facilitado através de uma desburocratização dos procedimentos, uma vez que fosse verificada a condição de desacompanhada da criança refugiada. Essa via facilitada e especialmente célere poderia ser específica para a criança desacompanhada, num primeiro momento, mas extensível para outras crianças refugiadas em momento posterior, considerando que um dos princípios da política migratória brasileira, de acordo com o art. 3º, inciso XVII, da Lei de Migração Brasileira (Lei nº. 13.445/2017) é a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante. (BRASIL, 2017)

REFERÊNCIAS

- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Declaração de Cartagena**. 22 nov. 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 20 outubro 2020.
- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Diretrizes sobre proteção internacional Nº 8: Solicitações de Refúgio apresentadas por Crianças**. Genebra, dezembro de 2009. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf?view=1>> Acesso em out. 2020.
- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Guidelines on Policies and Procedures in Dealing with Unaccompanied Children Seeking Asylum**. Genebra, fevereiro de 1997. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3ae6b3360.html>> Acesso em out. 2020.
- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Global Trends: Forced Displacement in 2019**. Genebra, 2020. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/globaltrends2019/>>. Acesso em: 03 novembro 2020.
- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Refugee Children: Guidelines on Protection and Care**. Genebra, 1994. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b84c6c67.pdf>> Acesso em out. 2020.
- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR); Ministério da Justiça. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas** / Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, organizador. – 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%B4gio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf>. Acesso em: 12 outubro 2020.
- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **UNHCR Guidelines on Determining the Best Interests of the Child**. Genebra, maio de 2018. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/48480c342.html>> Acesso em out. 2020.
- ARIÈS, Philippe. **A criança e a vida familiar no Antigo Regime**. Lisboa: Relógio D'Água, 1988.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 outubro 2020.
- BRASIL. Coordenação Geral do Comitê Nacional Para Os Refugiados. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Alto Comissariado das Nações Unidas para

Refugiados (ACNUR). **Plataforma interativa de decisões sobre refúgio**. Brasília, 2020. Disponível em:
 <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaNTQ4MTU0NGltYzNkMi00M2MwLWFhZWtMMDBiM2I1NWVjMTY5IiwidCI6ImU1YzM3OTgxLTUyNjQtNDEzNC04YTBlLTUyNDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Diário Oficial da União. 07 setembro 1992. Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 20 outubro 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Diário Oficial da União. 07 setembro 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 20 outubro 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União. Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 20 outubro 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro, cria o Conselho Nacional de Imigração (Revogada pela Lei nº 13.445, de 2017). Brasília, Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 01 outubro 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.684 de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Brasília, DF, 21 jun. 2018. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm>. Acesso em: 20 outubro 2020.

CIDADÃO, Procuradoria Federal dos Direitos do. **PFDC e ACNUR firmam parceria na promoção e defesa de direitos de refugiados e apátridas**. 11 fevereiro 2020. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2020/fevereiro/pfdc-e-acnur-firmam-parceria-na-promocao-e-defesa-de-direitos-de-refugiados-e-apatridas/>>. Acesso em: 03 set. 2020.

COHN, Clarice. **Antropologia da criança**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788537802892/>>. Acesso em: 03 novembro 2020.

Comitê das Nações Unidas para os Direitos da Criança (CRC). **General comment No. 6 (2005): Treatment of Unaccompanied and Separated Children Outside their Country of Origin**. Setembro de 2005. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/42dd174b4.html>> Acesso em 20 outubro 2020.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Inter-Agency Guiding Principles On Unaccompanied and Separated Children**. Genebra. Janeiro de 2004. Disponível em: < <https://www.un.org/ruleoflaw/files/Inter-agency%20Guiding%20Principles%20on%20Unaccompanied%20and%20Separated%20Children.pdf>>. Acesso em 20 outubro 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA); COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (CONARE); CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO (CNIq); DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Resolução Conjunta nº 1, de 09 de agosto de 2017**. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhados ou separados, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19245715/do1-2017-08-18-resolucao-conjunta-n-1-de-9-de-agosto-de-2017-19245542>. Acesso em: 03 novembro 2020.

CONTE, Mariana Silva; MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. **O Princípio do Melhor Interesse e a nova Condição Jurídica de Crianças Refugiadas Separadas ou Desacompanhadas: uma abordagem sobre Brasil e Itália**. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas V.13 N.1 2019. DOI: 10.21057/10.21057/repamv13n1.2019.31337.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

FORTUNATO, Elissa Macedo; FARAH, Paulo Daniel Elias. **Integração de refugiados no Brasil: a construção de políticas públicas e a visão dos refugiados Sírios**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8159/tde-27112019-190711/>>. Acesso em 01 outubro 2020.

FRIEDRICH, Tatyana S.; BENEDETTI, Andrea R. M. **A visibilidade dos invisíveis e os princípios de proteção aos refugiados: Notas sobre os acontecimentos recentes**. Livro Refúgio e Hospitalidade / Organização de José Antônio Peres Gediel e Gabriel Gualano de Godoy. Curitiba: Kairós Edições, 2016.

Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 20 nov 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 20 outubro 2020.

Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Declaração sobre os Direitos das Crianças**. 20 nov 1959. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf>. Acesso em: 20 outubro 2020.

Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **História dos direitos da criança**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Nota sobre crianças e adolescentes venezuelanos desacompanhados ou separados de suas famílias**. 06 dezembro 2019. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nota-sobre-criancas-e-adolescentes-venezuelanos-desacompanhados-ou-separados>>. Acesso em: 01 set. 2020.

GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016.

GUERRA, Sidney. **A nova lei de migração no brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos**. Revista de Direito da Cidade, vol. 09, nº 4. ISSN 2317-7721 pp. 1717-1737. DOI: 10.12957/rdc.2017.28937. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>>. Acesso em 15 novembro 2020.

Hague Conference on Private International Law (HCCH). **Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction**. 25 outubro 1980. Disponível em: <<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=24>>. Acesso em: 03 novembro 2020.

ISTO é o Exílio, Diários de Crianças Refugiadas. Direção de Marios Takoushis. Produção de Jazmin Arias Rodriguez. S.I.: S.I., S.I.. (55 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VEvPG7S6vSc>. Acesso em: 15 nov. 2020.

MACHADO, M. de T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

LIGA DAS NAÇÕES. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**, de 28 de julho de 1951. Disponível em:

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 03 novembro 2020.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 313-329. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/230226384.pdf>>. Acesso em 12 novembro 2020.

MARQUES, Rodolfo Ribeiro Coutinho. **O princípio do *non-refoulement* no Direito Internacional contemporâneo**: escopo, conteúdo e natureza jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **A Proteção Brasileira para crianças refugiadas e suas consequências**. Remhu: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, [S.L.], v. 22, n. 42, p. 281-285, jun. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s1980-85852014000100017>>. Acesso em 03 novembro 2020.

MOREIRA, Julia Bertino. **Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil**. Rev. bras. polít. int., Brasília, v. 53, n. 1, p. 111-129. Julho de 2010. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292010000100006>>. Acesso em 03 novembro 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (ONU). **Declaração de Genebra de 1924**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 20 outubro 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (ONU). **Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e Conflitos Armados**. 14 dez. 1974. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao-mulherescranciassitemergencia.pdf>>. Acesso em: 20 outubro 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <[https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217\(III\)&Lang=E](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217(III)&Lang=E)>. Acesso em: 20 outubro 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (ONU). **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf>. Acesso em: 20 outubro 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (ONU). **Resolução Nº 428**. 14 dez. 1950. Constitui o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR>. Acesso em: 20 outubro 2020.

PEDROSA, Leyberson (ed.). **ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. 2015. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html#>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade: a proteção internacional para apátridas e refugiados**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Mayara do Nascimento e. **A transposição teórica do garantismo jurídico para o direito constitucional da infância e juventude** / Mayara do Nascimento e Silva. João Pessoa, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/8353/2/arquivototal.pdf>> Acesso em 15 outubro 2020.

VILLELA, Flávia. **Burocracia dificulta atendimento a crianças refugiadas desacompanhadas**. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 22 junho 2016. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-06/burocracia-dificulta-atendimento-criancas-refugiadas>>. Acesso em: 07 novembro 2020.

WOMEN'S COMMISSION FOR REFUGEE CHILDREN AND WOMEN (WCRCW). **Prison Guard or Parent? INS Treatment of Unaccompanied Refugee Children**. Maio, 2002. New York: WCRCW, 2002. Disponível em: <<https://www.womensrefugeecommission.org/research-resources/prison-guard-or-parent-ins-treatment-of-unaccompanied-refugee-children/>>. Acesso em 01 outubro 2020.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>> Acesso em 02 outubro 2020.